

CERTIDÃO REFERIDA NO ARTIGO 39.º RELATIVA A DECISÕES EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL ⁽¹⁾

1. Estado-Membro de origem

2. Tribunal ou autoridade que emite a certidão:

2.1. Nome

2.2. Morada

2.3. Telefone/Fax/Endereço electrónico

3. Titular(es) de um direito de visita

3.1. Nome completo

3.2. Morada

3.3. Data e local de nascimento (se estes dados estiverem disponíveis)

4. Titulares da responsabilidade parental não mencionados no ponto 3. ⁽²⁾

4.1 4.1.1. Nome completo

4.1.2. Morada

4.1.3. Data e local de nascimento (se estes dados estiverem disponíveis)

4.2 4.2.1. Nome completo

4.2.2. Morada

4.2.3. Data e local de nascimento (se estes dados estiverem disponíveis)

4.3 4.3.1. Nome completo

4.3.2. Morada

4.3.3. Data e local de nascimento (se estes dados estiverem disponíveis)

5. Tribunal que proferiu a decisão

5.1. Designação do tribunal

5.2. Localização do tribunal

6. Decisão

6.1. Data

6.2. Número de referência

6.3. A decisão foi proferida à revelia?

6.3.1. Não

6.3.2. Sim ⁽³⁾

7. Crianças abrangidas pela decisão ⁽⁴⁾

7.1. Nome completo e data de nascimento

7.2. Nome completo e data de nascimento

7.3. Nome completo e data de nascimento

7.4. Nome completo e data de nascimento

8. Nomes das partes que beneficiaram de assistência jurídica

9. Certidão que comprova o carácter executório e a citação/notificação

9.1. A decisão é executória nos termos da lei do Estado-Membro de origem?

9.1.1. Sim

9.1.2. Não

9.2. A parte contra quem a execução é requerida foi citada ou notificada da decisão?

9.2.1. Sim

9.2.1.1. Nome completo da parte

9.2.1.2. Morada

9.2.1.3. Data de citação ou notificação

9.2.2. Não

10. Informações específicas para as decisões relativas ao direito de visita se for exigido o «exequatur» nos termos do artigo 28.o Essa possibilidade está prevista no n.o 2 do artigo 40.o:

10.1. Disposições respeitantes ao exercício do direito de visita (se e na medida em que estes pormenores constem da decisão):

10.1.1. Data, hora

10.1.1.1. Início

10.1.1.2. Fim

10.1.2. Local

10.1.3. Obrigações especiais do titular da responsabilidade parental

10.1.4. Obrigações especiais do beneficiário do direito de visita

10.1.5. Restrições eventuais associadas ao exercício do direito de visita

11. Informações específicas para as decisões relativas ao regresso da criança se for exigido o «exequatur» nos termos do artigo 28.o Essa possibilidade está prevista no n.o 2 do artigo 45.o

11.1. A decisão implica o regresso da criança

11.2. Pessoa para junto da qual a criança deve regressar (se e na medida em que estiver indicada na decisão)

11.2.1. Nome completo

11.2.2 Morada

Feito em:

Data:

Assinatura e/ou carimbo

(¹)Regulamento (CE) n.o 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder parental e que revoga o Regulamento (CE) n.o 1347/2000.

(²) Em caso de guarda conjunta, a pessoa mencionada no ponto 3 também pode ser mencionada no ponto 4.

(³)Devem ser juntos os documentos referidos no n.o 2 do artigo 37.o

(⁴)Se forem abrangidas mais de quatro crianças, utilizar um segundo formulário.